



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342048**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004437-30.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado EDG-TUR TURISMO EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação:** 1004437-30.2024.8.26.0001  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** 4ª Vara Cível – Foro Regional de Santana  
**Juiz prolator:** Adevanir Carlos Moreira da Silveira  
**Processo:** 1004437-30.2024.8.26.0001  
**Apelante:** Itaú Unibanco S/A  
**Apelado:** Edg-tur Turismo Eireli

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da instituição financeira ré contra a sentença de parcial procedência da ação revisional de contrato, relativa a capital de giro.

2. Sentença determinou a redução da taxa de juros à efetivamente contratada, com a restituição simples do quanto pago a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Requerida sustenta (i) legalidade dos juros remuneratórios do contrato, regularmente previstos no contrato e compatíveis com a média de mercado; (ii) generalidade das alegações iniciais, fundadas em cálculos unilaterais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inaplicabilidade do CDC ao caso, relativo a operação de crédito voltada ao fomento das atividades da empresa autora.

5. Ausência de vício de consentimento da autora, que aderiu ao negócio ciente do seu custo efetivo, em especial quanto ao valor das parcelas e o total a ser pago.

6. Imprestabilidade do parecer contábil apresentado pela autora, a fim de demonstrar a cobrança de taxa de juros superior à pactuada, por descon siderar as peculiaridades do contrato, sendo improcedente a ação.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 421, p.u.; CPC, art. 373, I.

**VOTO Nº 34654**

Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira ré contra a sentença de fls. 102/105, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, relativa a capital de giro.

Determinou-se a redução da taxa de juros incidente sobre o contrato para aquela pactuada, de 2,39% ao mês, e condenou-se a ré à repetição simples do indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a compensação com o saldo devedor do contrato.

Parcialmente vencidas ambas as partes, foram condenadas ao pagamento de suas próprias despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa para cada.

A apelante sustenta a legalidade dos juros remuneratórios do contrato, sendo regularmente previstos no contrato e compatíveis com a média de mercado, sem abusividade na taxa pactuada ou sequer a possibilidade sistêmica da cobrança de índice não descrito no título. Aduz a generalidade das alegações iniciais, fundadas em cálculos unilaterais, não se justificando a revisão dos encargos que, acaso superiores ao pactuado, ainda seriam inferiores à média de mercado.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

Com a devida vênia ao juízo de origem, a insurgência da ré merece acolhida, pela improcedência da ação.

Primeiramente, aponta-se a inaplicabilidade do CDC ao contrato em tela. Isso porque é necessário verificar se a empresa

contratante é destinatária final do empréstimo, ou se o crédito servirá como incremento da atividade comercial, caso em que a relação passa a ser regida pelo direito comum.

Trata-se, neste processo, de capital de giro voltado ao desenvolvimento e incremento da atividade produtiva da empresa, afastando-se do conceito de consumidor conforme delimitado pela referida legislação.

Ainda que aplicável o CDC ao caso, disso não decorreria a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão, pelo que se deve analisar eventual irregularidade em concreto. É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da celebração do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

As condições contratuais pactuadas entre as partes devem ser respeitadas, inexistindo comprovado vício de consentimento da empresa autora, que aderiu à avença ciente do custo efetivo da operação, do valor das prestações e da quantia total a ser paga, sem demonstrar a existência de crédito a seu dispor em condições mais vantajosas, tampouco a abusividade da avença.

Imprestável, para tanto, o parecer contábil que acompanha a inicial, na medida em que aponta a cobrança de taxa de juros superior à pactuada, que seria de 2,52% no lugar de 2,39% ao mês (fl. 37). desconsiderando as peculiaridades do contrato, como o prazo de carência de um mês desde a assinatura do contrato para o início da amortização (fls. 26/29).

Novamente se ressalta que a parte autora estava

ciente de todas as condições do contrato, sobretudo o efetivo valor das prestações a serem pagas, não se justificando o contraditório pedido de revisão contratual, esta de natureza excepcional, na forma do artigo 421, parágrafo único do Código Civil.

A autora não logrou comprovar as supostas abusividades contratuais, na forma do artigo 373, I do CPC, devendo permanecer o pacto inalterado.

Sucumbente, a autora deve arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para se julgar a ação improcedente.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**